



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº
5021365-32.2017.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

EMBARGANTE: FERNANDO BITTAR (RÉU)

ADVOGADO: ALBERTO ZACHARIAS TORON

EMBARGANTE: CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL (RÉU)

ADVOGADO: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO

EMBARGANTE: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO (RÉU)

ADVOGADO: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY

EMBARGANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS

EMBARGANTE: EMILIO ALVES ODEBRECHT (RÉU)

ADVOGADO: THEODOMIRO DIAS NETO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. OPOSIÇÃO À PAUTA VIRTUAL. PLURALIDADE DE RÉUS E DE INTERESSES. SUSPENSÃO DO PROCESSO JÁ JULGADO. INVESTIGAÇÕES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. Segundo o art. 105, parágrafo único do RITRF4, *não haverá sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, agravo regimental em matéria penal, agravos de qualquer espécie com exceção daqueles previstos nos incisos III, V e VI deste artigo, conflitos de competência, exceções e incidentes de impedimento ou suspeição, exceção de incompetência, tutelas provisórias, bem como na hipótese de retorno dos autos para exame de juízo de retratação em face dos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.* Hipótese em que não se revela prejuízo as partes o julgamento dos embargos de declaração em pauta virtual, notadamente quando a plataforma eletrônica permite a juntada de memoriais, meio inclusive utilizado pela defesa de um dos embargantes.

2. Segundo o art. 2º da Resolução n.º 47/2019, alterada pela Resolução n.º 23/2020, ambas deste Tribunal, admite-se o indeferimento do pedido de oposição ao julgamento virtual para posterior inclusão em sessão presencial nos casos em que a providência implicar risco de perecimento de direito, cuja tutela seja cognoscível de ofício, ou à efetividade da prestação jurisdicional.

3. Havendo pluralidade de réus interessados, alguns absolvidos outros com recursos pendentes buscando um benefício legal, inclusive absolvição e perdão judicial, não há justificativa para, atendendo pedido isolado e um ou outro réu, suspender o julgamento virtual para data indefinida, sob pena de violar o direito à razoável duração do processo a todos assegurada pela constituição.

4. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

5. Inexiste previsão no Código de Processo Penal para a suspensão do processo em segundo grau já julgado e em fase de embargos de declaração para a realização de diligências e investigações que a defesa entende pertinentes, sobretudo porque de muito encerrada a instrução processual.

6. O julgamento do processo em segundo grau é delimitado pelas provas produzidas e pelas razões recursais. Tendo sido a insurgência da defesa com relação ao acervo probatório objeto de exame pelo Colegiado quando do julgamento da apelação criminal, descabe a reabertura da instrução.

6. Restam atingidas pela preclusão discussões não trazidas pela defesa em sede de apelação criminal ou mesmo nos embargos de declaração, não se autorizando a reabertura da instrução com fundamento apenas nas objeções da defesa já rechaçadas com relação à prova.

7. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.

8. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

9. Por construção jurisprudencial, os embargos de declaração também podem ser opostos a fim de sanar erro material.

10. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

10. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição.

12. *"Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão"* (STF, AI 616427 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008).

13. Agravo regimental interposto pela defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA improvido. Pedido de suspensão do processo para realização de diligências indeferido. Embargos de declaração de um dos embargantes parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida e desprovidos os demais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, EM PRELIMINAR, negar provimento aos agravos regimentais interpostos pelas defesas de FERNANDO BITTAR e de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA nos eventos 313 e 315, em face do indeferimento do pedido de retirada dos embargos de declaração da sessão virtual, e por indeferir a suspensão do processo para realização de diligências pretendidas pela defesa do embargante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, e no MÉRITO, conhecer em parte dos embargos de declaração de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e, na parte conhecida, negar-lhes provimento e negar provimento aos demais embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001590383v18** e do código CRC **6f6280e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 6/5/2020, às 16:31:35

5021365-32.2017.4.04.7000

40001590383 .V18